



Número: **0000007-88.2025.2.00.0600**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Última distribuição : **11/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Anônimo (REQUERENTE)			
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6451608	02/09/2025 19:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000007-88.2025.2.00.0600 (PJeCor)

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

REQUERENTE: ANÔNIMO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE/CE)

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TSE. INOBSERVÂNCIA. ART. 4º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.448/2015. FUNÇÕES COMISSIONADAS. CARTÓRIOS ELEITORAIS. DESIGNAÇÃO PREFERENCIAL. SERVIDORES EFETIVOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBJETIVO. FORMAÇÃO DE QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Trata-se de Pedido de Providências mediante o qual se pretende observância ao art. 4º da Resolução-TSE nº 23.448/2015 pelo TRE/CE, a fim de que seja dada preferência a servidores efetivos na designação para exercício de funções comissionadas nos Cartórios Eleitorais.

2. Nos termos do estabelecido no citado dispositivo, as funções comissionadas nos Cartórios Eleitorais devem ser preenchidas por servidores detentores de cargos efetivos. Apenas na ausência de servidor efetivo habilitado para o exercício de funções cartoriais, é possível, em caráter excepcional, a designação de servidor requisitado para ocupar tais funções.

3. Hipótese em que a Seção de Análise Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SAJUR/SGP) do TRE/CE prestou informação, opinando pela viabilidade jurídica da designação de servidora efetiva para ocupar a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, do Cartório da 112ª Zona Eleitoral do Ceará, considerando sua experiência em atividades cartorárias e o regramento preferencial da aludida Resolução do TSE.

4. Pedido de Providências deferido.



Trata-se de Pedido de Providências formalizado a partir de denúncia anônima, apresentada via SAC Ouvidoria do TSE e autuada inicialmente no Sistema de Eletrônico de Informações (SEI), em que se pretende noticiar “a forma que a TSE nº 23.448/2015 está sendo tratada pelo TRE do Ceará” (id. 5807002), a fim de que seja dada preferência a servidores efetivos na designação para exercício de funções comissionadas nos Cartórios Eleitorais, nos termos do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.448/2015.

O feito foi instruído com o documento de id. 5807003, fls. 1-62, que consiste em processo SEI instaurado no âmbito do TRE/CE pela servidora Karina Nogueira Uchôa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário no Tribunal, lotada na 112ª Zona Eleitoral de Fortaleza.

Nesse procedimento administrativo, a servidora solicitou revisão da designação da função comissionada de Assistente-1 (nível FC-1) na 112ª Zona Eleitoral de Fortaleza, tendo em vista o regramento previsto na Resolução-TSE nº 23.448/2015, que determina preferência de comissionamento a servidores efetivos da Justiça Eleitoral. Na mencionada Zona Eleitoral, porém, a FC-1 estaria sendo ocupada pela servidora requisitada Geysa Carla Araújo Cavalcante, mesmo havendo servidores efetivos lotados no setor, com experiência para o exercício das atividades cartorárias.

A Seção de Análise Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SAJUR/SGP) do TRE/CE, prestou informação (id. 5807003, fls. 12-16) mediante a qual opinou pela viabilidade jurídica da designação de Karina Nogueira Uchoa para ocupar a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, do Cartório da 112ª Zona Eleitoral do Ceará, considerando a experiência da servidora em atividades cartorárias e o regramento preferencial da aludida Resolução do TSE.

A Juíza Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, em Fortaleza/CE, manifestou interesse em permanecer com a servidora requisitada no desempenho da FC-1, pontuando que ela exerce “*com zelo e dedicação o mister para o qual foi designada, demonstrando conhecimento técnico adequado à função, além de possuir qualidades relacionadas à proatividade, resiliência e criatividade*” (id. 5807003, fl. 20).

No curso do procedimento administrativo, foram realizadas consultas aos 27 TREs, questionando-se sobre a existência de situação em que servidores requisitados ocupassem funções comissionadas em Cartórios Eleitorais. O TSE recebeu resposta de 9 Tribunais, dos quais 5 responderam existir essa situação em razão de algum dos seguintes motivos: “ausência de servidor efetivo”, “casos excepcionais justificados – prazo certo – treinamento de pessoal efetivo” e “situações excepcionais - inexperiência, servidor recém-empossado ou removido” (id. 5807003, fl. 55).



A Presidência do TRE/CE proferiu decisão (id. 5807003, fl. 61) no sentido de manter a servidora requisitada no exercício da função comissionada, sob o fundamento da conveniência e necessidade da Administração Pública, considerada a prerrogativa de escolha da magistrada titular do Cartório Eleitoral, que manifestou interesse em permanecer com Geysa Carla Araújo Cavalcante no exercício da função comissionada de Assistente-1 (nível FC-1).

Por se tratar de matéria relativa a vínculo administrativo entre servidor e Justiça Eleitoral, o feito foi autuado no PJeCor na classe Pedido de Providências.

Instado a se manifestar, o TRE/CE aludiu aos atos informativos e decisórios do procedimento administrativo acima relatado, consignando que (id. 5910840):

a) “[...] o entendimento desta Presidência é o de que, embora haja prioridade para designação de servidores efetivos da Justiça Eleitoral, a norma (Resolução TSE nº 23.448/2015) não torna obrigatória essa escolha, cabendo à autoridade competente – no caso, o Presidente do Tribunal – decidir, ouvido o Juiz Eleitoral da unidade”; e

b) “[...] entendemos que a norma invocada (art. 4º da Res. TSE nº 23.448/2015) estabelece diretriz preferencial, sem conferir direito subjetivo à designação, não havendo vedação absoluta à nomeação de requisitados, desde que adequadamente motivada e justificada”.

É o relatório

Registro, inicialmente, competir a esta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, além da análise e do julgamento de demandas que versem sobre supostas irregularidades atinentes a autoridades judiciárias integrantes de Tribunal Regional Eleitoral, velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, nos termos da Resolução-TSE nº 23.657/2021 e da Resolução-TSE nº 23.742/2024.

O Pedido de Providências (PP) pode ser apresentado por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificados ou por intermédio de procuradora ou procurador com poderes especiais para a atuação perante o Tribunal Eleitoral, a teor do que preconiza o art. 3º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.657/2021.

A despeito disso, o § 5º do dispositivo acima mencionado prevê a possibilidade de autuação e apuração de reclamação anônima, quando o interesse público recomendar, cujo regramento é extensivo ao Pedido de Providências, por força do que dispõe o art. 22 da mesma Resolução.

Confirmam-se o teor dos aludidos dispositivos:



Art. 3º Os procedimentos disciplinares aplicáveis à Justiça Eleitoral consistem em reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, pedido de providências, sindicância e processo administrativo disciplinar.

[...]

§ 5º A juízo da Corregedora ou do Corregedor Eleitoral, poderá ser conhecida, autuada e apurada reclamação anônima, quando o interesse público recomendar, nos termos do art. 13, § 2º, da Convenção aprovada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

[...]

Art. 22. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências o disposto nesta resolução para a reclamação disciplinar, facultando-se a adoção de outras medidas procedimentais pela autoridade judiciária eleitoral competente.

Nesse contexto, entendo que o alegado desrespeito à diretriz fixada em Resolução do TSE (Resolução-TSE nº 23.448/2015), relativa aos comissionamentos de servidores requisitados em Cartórios Eleitorais, constitui tema relevante e de interesse público que demanda exame por esta Corregedoria-Geral Eleitoral, razão pela qual conheço do Pedido de Providências autuado a partir de denúncia anônima.

A controvérsia dos autos consiste em verificar a possibilidade de designação de servidor requisitado para o exercício de função comissionada em Cartórios Eleitorais em que também estejam lotados servidores efetivos, à vista do que dispõe o art. 4º da Resolução-TSE nº 23.448/2015.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre analisar o histórico normativo de Leis e Resoluções editadas com o escopo de estruturar o quadro de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais no âmbito das Zonas Eleitorais.

Rememoro que a Lei nº 10.842/2004 foi editada em meio a realidade em que a Justiça Eleitoral de 1ª Instância era composta preponderantemente de servidores requisitados, tendo disposto sobre a criação de cargos efetivos e funções comissionadas destinados às Zonas Eleitorais, a fim de fomentar a estruturação de quadro mínimo permanente de pessoal para melhoria do funcionamento dos serviços nos Cartórios Eleitorais.

É o que se extrai da justificativa ao Projeto de Lei (PL 7493/2002) apresentada pelo então Presidente do TSE, Ministro Nelson Jobim:

A remessa da proposição ao Congresso Nacional concretiza antigo anseio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Corregedores Regionais Eleitorais, que têm reiteradamente defendido a necessidade de se criar estrutura funcional permanente para a Justiça Eleitoral de primeiro grau, dotando-se as Zonas Eleitorais de contingente mínimo de pessoal do quadro próprio, tendo em conta sobretudo que os Cartórios eleitorais, fonte primeira do contato do cidadão com o



aparelho judicial-eleitoral, devem ser espelho de eficiência e operosidade da Justiça Eleitoral perante a sociedade.

Nesta justificativa, foi ressaltado que a implementação do quadro próprio de pessoal se daria de forma gradativa, tendo em vista as limitações orçamentárias, continuando a Justiça Eleitoral a contar com o auxílio de servidores requisitados, nestes termos:

Em face das restrições orçamentárias, o quadro próprio nos cartórios eleitorais será implementado gradativamente, sendo objeto deste projeto de lei a criação de apenas dois cargos efetivos para cada zona eleitoral.

Por isso, até que seja complementado o quadro de pessoal com o contingente ideal de cargos, a Justiça Eleitoral continuará contando com a colaboração de servidores requisitados, em especial nos períodos dos pleitos eleitorais, quando ocorre substancial aumento da demanda por esses serviços, recorrendo-se inevitavelmente ao instituto da requisição, na forma da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

A Lei nº 10.842/2004 foi regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.832/2004 que, em seus arts. 7º, 13 e 14, dispôs sobre o critério de ocupação das funções comissionadas, à época, de nível FC-4 nas unidades eleitorais das Capitais e do DF e FC-1 nas cidades do interior, destinadas à chefia de cartório. Transcrevo:

Art. 7º As funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, criadas, respectivamente, pelos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 10.842/2004, serão distribuídas e implantadas na forma dos Anexos III e IV desta Resolução.

*Parágrafo único. As funções de que trata este artigo não serão consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.421/96, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.475/2002, e **deverão ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.***

Art. 13. Os ocupantes das funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, níveis FC-4 e FC-1, serão designados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o respectivo juiz eleitoral.

*Art. 14. O servidor que vier a exercer as atribuições de chefe de cartório eleitoral de Zona Eleitoral criada após a vigência da Lei nº 10.842/2004, **deverá ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias**, percebendo a gratificação, com natureza pro labore, equivalente ao valor da remuneração da função comissionada correspondente, constante dos Anexos VI e VII desta Resolução, até a criação e o provimento da respectiva função.*

Consoante se depreende do texto normativo, a Resolução trouxe previsão expressa quanto ao requisito para ocupação das funções comissionadas de Chefe de Cartório, qual seja, ser servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis



com as atividades cartorárias.

Na prática, porém, a carência de pessoal efetivo tornava inviável o cumprimento desse requisito legal, de modo que, em alguns TREs, continuou comum a existência de servidores requisitados no exercício de funções comissionadas, consoante se depreende de trecho do Processo Administrativo nº 263-38.2014.6.00.0000, em que se discutiu a possibilidade de alteração do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.832/2004, a saber:

Destaca-se que, até 2004, os cartórios eleitorais não contavam com quadro próprio de servidores. A lotação nos cartórios era suprida por servidores requisitados, em grande parte oriundos das prefeituras municipais. Com o advento da Lei nº 10.842/2004, foram criados e transformados cargos e funções destinados às Zonas Eleitorais, de forma a prover os Cartórios Eleitorais com servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 21.832/2004, que regulamentou a aplicação da Lei nº 10.842/2004, estabeleceu que as chefias de cartórios eleitorais fossem ocupadas por servidores detentores de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de cada Tribunal Regional Eleitoral e fixou o prazo de até 31 de julho de 2005 para essa adequação.

[...]

Posteriormente, o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC011.146/2006-2 determinou, em 2006, aos Tribunais Regionais Eleitorais que ainda não o tivessem feito, que providenciassem, até 31 de dezembro de 2006, a substituição de todos os servidores requisitados por servidores efetivos.

Diante da carência de servidores do quadro permanente, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2009, autorizou o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a manter os servidores requisitados na função de chefes de cartório, com a ressalva de que o Regional tomasse providências com urgência para o cumprimento do disposto na Lei nº 10.842/2004 e Resolução TSE nº 21.832/2004.

Após auditoria do Tribunal de Contas da União realizada em 2011, foi publicado o Acórdão TCU nº 199/2011 que exigiu plano de ação dos Tribunais Regionais Eleitorais para devolução dos servidores requisitados que se encontravam em situação irregular e determinou que se abstivessem de designar servidores requisitados para ocupar chefias de cartórios eleitorais, seja na condição de efetivos ou substitutos. Essa situação foi verificada nos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Distrito Federal, Ceará e São Paulo.

Segundo a Informação nº 54 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral, às folhas 14-23, há situações excepcionais de exercício de chefias de cartório por servidores requisitados que derivam da ausência de servidores efetivos, em razão de duas causas.

A primeira, denominada de “claros de lotação”, ocorre em função da diminuição da força de trabalho por deslocamento de servidores efetivos dos locais de origem em virtude de institutos legais como a remoção, a cessão e as licenças. Isso é agravado pelo fato de a estrutura funcional do cartório eleitoral do interior contar com apenas



dois servidores.

A segunda causa diz respeito à inexistência de cargos em Zonas Eleitorais criadas após a Lei nº 10.842/2004. Foi levantada a existência de 166 Zonas Eleitorais que carecem de quadro próprio e que dependem de projeto de lei para criação de cargos.

Nesse contexto, para que seja cumprida a Resolução TSE nº 21.832/2004 e o Acórdão TCU nº 199/2011, os Tribunais Regionais Eleitorais têm que recorrer ao próprio Quadro de Pessoal para suprir a ausência de servidores efetivos nos cartórios, o que gera custo adicional significativo com o pagamento de diárias, devido ao deslocamento de servidores da capital para substituição de chefias de cartórios no interior.

(PA nº 263-38/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27/6/2014).

Nesse cenário, com vistas a equacionar o problema de insuficiência de pessoal efetivo para ocupar as funções comissionadas nos Cartórios Eleitorais, é que surge a regra excepcional relativa a servidores requisitados, introduzida pela Resolução-TSE nº 23.411/2014, que inseriu o § 2º ao art. 7º da Resolução-TSE nº 21.832/2004, passando a dispor:

Art. 7º As funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, criadas, respectivamente, pelos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 10.842/2004, serão distribuídas e implantadas na forma dos Anexos III e IV desta Resolução.

*§ 1º As funções de que trata este artigo não serão consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.421/96, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.475/2002, e **deverão ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.** (Renumerado pela Resolução nº 23.411/2014)*

§ 2º Excepcionalmente, quando a unidade cartorária não contar com servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral, ou nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, poderá ser designado para chefia do Cartório servidor regularmente requisitado que tenha formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

Passou-se a permitir, portanto, excepcionalmente, a designação de servidores requisitados para a ocupação da função comissionada de chefia de Cartório, a única existente a época, nas hipóteses de ausência de servidores efetivos lotados na unidade ou de afastamentos ou impedimentos destes.

Posteriormente, no intuito de dar continuidade à estruturação de quadro próprio de pessoal na 1ª Instância da Justiça Eleitoral, foi editada a Lei nº 13.150/2015, criando novos cargos efetivos e funções comissionada, destinados às Zonas Eleitorais, que passaram a contar com uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral nível FC-6, e uma função comissionada de Assistente I nível FC-I.



O escopo de formar quadro permanente de servidores nos Cartórios Eleitorais é extraído da justificativa ao Projeto de Lei (PL nº 7027/2013) apresentado ao Congresso Nacional pela Presidente do TSE à época, Ministra Carmen Lúcia, vejamos:

As medidas propostas nesta proposição de lei têm o objetivo de dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nos cartórios das zonas eleitorais, iniciado com a edição da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que criou e transformou cargos efetivos e funções comissionadas nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais.

A presente proposição prevê, além da criação de funções comissionadas nível FC-6, para os cartórios das zonas eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842, de 2004, a transformação das atuais funções comissionadas de chefes de cartório níveis FC-4 e FC-1 para o nível FC-6 e a criação de uma função comissionada nível FC-1, denominada Assistente I, para todas as zonas eleitorais do País.

Com essa providência, mantém-se nas zonas eleitorais estrutura funcional permanente, traduzida em um contingente mínimo de quadro de pessoal próprio, tornando compatíveis as atribuições e responsabilidades do chefe de cartório ao valor da retribuição.

A Lei nº 13.150/2015 foi regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.488/2015, que reproduz regramento anterior quanto à priorização de servidor efetivo na designação de funções comissionadas, podendo este pertencer ao quadro de pessoal de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, e não somente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, como anteriormente previsto.

Manteve-se a regra de designação excepcional de servidores requisitados, possível somente em caso de ausência de servidores efetivos, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias, nos termos do art. 4º da mencionada Resolução:

Art. 4º As ocupações das funções comissionadas de Chefe de Cartório, nível FC-6, e Assistente-1, nível FC-1, serão designadas pelo presidente do Tribunal, ouvido o respectivo juiz eleitoral.

§ 1º O servidor designado deverá ser detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

§ 2º Na ausência de servidor que preencha os requisitos do parágrafo anterior, poderá ser designado servidor requisitado, nos termos do art. 1º da Res./TSE nº 23.411, de 6 de maio de 2014.

No Processo Administrativo nº 448-42, do qual se originou a Resolução-TSE nº 23.488/2015, consta informação da SGP/TSE sobre esse dispositivo, esclarecendo:



10. Fica previsto, desse modo, que o indicado para ocupar as funções comissionadas de Chefe de Cartório, nível FC- 6, e Assistente 1, nível FC-1, deve ser detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral com formação ou experiência compatível com as atividades cartorárias, e que, apenas na ausência de servidor que preencha tais requisitos, o juiz poderá indicar servidor requisitado, nos termos em que é previsto atualmente no art. 7º da minuta proposta.

11. Essa regra, além de prestigiar os servidores da Justiça Eleitoral, visa a permitir que o servidor removido entre os tribunais eleitorais possa ser designado para funções comissionadas, em igualdade de condições com o servidor do quadro de pessoal do Tribunal ao qual a Zona Eleitoral é vinculada, nos termos do art. 25 da Resolução-TSE nº 23.09212009, que trata sobre a remoção na Justiça Eleitoral.

(PA nº 448-42/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/2015).

Do histórico normativo até aqui analisado, verifica-se que as leis e resoluções citadas tiveram o objetivo de estruturar quadro de pessoal próprio dos Cartórios Eleitorais, dotando-os de pessoal permanente e especializado para melhoria dos serviços prestados.

Assim, as funções comissionadas nos Cartórios Eleitorais foram destinadas à ocupação por servidores detentores de cargos efetivos, ressalvando-se que, apenas em razão de impossibilidade fática decorrente de ausência de servidor efetivo habilitado para tal fim, poderia ser ocupada por servidor requisitado. A priorização dos servidores efetivos justifica-se ante a necessidade da Justiça Eleitoral de gradativamente formar seu quadro permanente de pessoal no âmbito das Zonas Eleitorais.

Esse escopo central, portanto, é que deve nortear a interpretação do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.488/2015, de modo que as designações para o exercício das funções comissionadas devem observar, primeiramente, o requisito legal relativo à condição de servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias. Apenas na hipótese de ausência de servidor efetivo para ocupação da função comissionada é que a designação poderá ser direcionada a servidor requisitado.

Pondero que tal compreensão prestigia os servidores da Justiça Eleitoral e estimula o interesse na permanência em Cartórios Eleitorais em que lhes sejam ofertadas funções, o que favorece o remoto objetivo da Justiça Eleitoral de formar corpo especializado permanente nas Zonas Eleitorais.

Mesmo diante dessa perspectiva normativa, nas informações prestadas a esta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o TRE/CE posicionou-se no sentido de que, *“embora haja prioridade para designação de servidores efetivos da Justiça Eleitoral, a norma (Resolução TSE nº 23.448/2015) não torna obrigatória essa escolha, cabendo à autoridade competente – no caso, o Presidente do Tribunal – decidir, ouvido o Juiz Eleitoral da unidade”* (id. 5910840, fl. 2).



Prosseguiu, assentando que, “[...] a norma invocada (art. 4º da Res. TSE nº 23.448/2015) estabelece diretriz preferencial, sem conferir direito subjetivo à designação, não havendo vedação absoluta à nomeação de requisitados, desde que adequadamente motivada e justificada [...]” (id. 5910840, fl. 2).

No caso em exame, tendo em vista o parecer da Seção de Análise Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SAJUR/SGP) do TRE/CE (id. 5807003, fls. 12-16), no sentido da viabilidade jurídica da designação de Karina Nogueira Uchoa para ocupar a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, do Cartório da 112ª Zona Eleitoral do Ceará, dada a experiência da servidora em atividades cartorárias e o regramento preferencial da aludida Resolução do TSE, conclui-se que a orientação adotada pelo TRE/CE está em confronto com o disposto no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.488/2015, que só admite o provimento dos cargos comissionados em questão por requisitados, em caráter excepcional, na ausência de servidor público habilitado.

Em face do exposto, **defiro** o Pedido de Providência para **determinar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que observe o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.488/2015, conferindo preferência aos servidores ocupantes de cargos efetivos nas designações para o exercício das funções comissionadas de que tratam o dispositivo.

Pela relevância da matéria e para manter a uniformidade em toda a Justiça Eleitoral, **determino** que todos os Tribunais Regionais Eleitorais sejam oficiados para conhecimento do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente
MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

